



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL  
Turma B/N – Mestrado em Direito e Prática Jurídica  
Prof. Doutor Kafft Kosta

*Prova escrita de avaliação [GRELHA DE CORRECÇÃO]*

6.6.2023

Duração: 90 minutos

## I

1.º Suponha que estejam em vigor as seguintes premissas normativas (na formulação adoptada no presente enunciado):

→ «Artigo 13.º [da CRP] (Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, *nomeadamente*, de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».

«Artigo 21.º [da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia] (Não discriminação)

1. É proibida a discriminação em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. *O disposto no número anterior não impede a discriminação em razão da língua.*
3. No âmbito de aplicação dos Tratados e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade».

→ «Preâmbulo [da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia]

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do *Estado de direito, reduzido este aos elementos democracia, separação de poderes e legalidade*. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção».

«Artigo 2.º [do TUE]

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, *salvo em razão da língua*, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres».

«Art. X do Regulamento Y de 2023 [da UE]

*A discriminação linguística pode ser livremente praticada, em todas as matérias, pelos Estados-membros no interior das respectivas fronteiras».*

«Artigo 2.º [da CRP] (Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, *destacando-se, no campo dos direitos e liberdades fundamentais, a proibição da discriminação em razão da língua*, bem como na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa».

2.º Abel, sentindo-se prejudicado pelo Estado português, numa situação concreta de discriminação negativa, por falar polaco, move uma acção cível contra o Estado. Este apoia-se no estatuído na disposição acima referida do Preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, no artigo 2.º do TUE e no art. X do Regulamento Y da UE de 2023, na versão da hipótese ora em exame.

O Tribunal de 1.ª instância nega provimento ao pedido de Abel e aplica os preceitos invocados pelo Estado, não obstante a alegação da inconstitucionalidade dos actos da UE formulada por Abel, na fase dos articulados.

Abel interpõe recurso para o Tribunal Constitucional (*per saltum*).

*Quid iuris?* (12 valores)

- Enquadramento geral e conceptual do caso prático.
- Densificação do princípio da igualdade na esfera da CRP e na da CDFUE (considerar, de forma lateral, a DUDH).
- Interpretação dos hipotéticos preceitos, com base nas técnicas hermenêuticas adequadas.
- Analisar o grau de relevância da expressão “*nomeadamente*”, intercalada no “13.º [da CRP]” e ausente do “«Artigo 21.º [da Carta]”; relacionar o advérbio aqui mencionado com a legitimação da “*discriminação em razão da língua*” admitida *expressis verbis* pela “CDFUE” e *expressis verbis* proibida pelo “art. 13 [da CRP]”.
- “Artigo 2.º [do TUE]”: defende uma «sociedade caracterizada» pela «não discriminação, *salvo em razão da língua*».
- Como resolver judicialmente tais descompassos entre a CRP e a CDFUE?
- Reflexão crítica acerca do princípio “do Estado de direito, reduzido este aos elementos democracia, separação de poderes e legalidade” insito no “Preâmbulo” da CDFUE.

- A natureza jurídica do Preâmbulo: Preceito? Princípio? Irrelevância jurídica, puro relevo histórico?
  - Exame ao “Art. X do Regulamento Y de 2023 [da UE]”: «*A discriminação linguística pode ser livremente praticada, em todas as matérias, pelos Estados-membros no interior das respectivas fronteiras*». Consonância do “Art. X do Regulamento Y de 2023 [da UE]” com o Direito Primário da UE, na versão do enunciado da presente prova.
  - Incompatibilidade radical entre esta versão do Direito Derivado e do Primário da UE e a versão do teste da CRP. *Quid inde?*
- O art. 8.º/4 CRP.
- Análise da situação jurídica de Abel:
- Sopesar o princípio da soberania nacional no contexto de uma entidade supranacional (mas ainda não federal).
  - Caracterização do processo como fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade [art. 280/1, b) CRP].
  - A questão da inconstitucionalidade material de normas do Direito derivado e primário da União e Europeia.
  - Recurso *per saltum* para o TC ou necessidade de esgotamento prévio das vias de recurso ordinário? Resposta: 2.ª alternativa; justificação [considerar a CRP e a Lei da Organização, Funcionamento e Processo do TC – art. 280/1, b) CRP; 70/2, 72/2, 76 (*iter processual*, da 1.ª instância ao TC) LTC].
- (...)

## II

Considere o seguinte hipotético preceito (Art. X) inserto no Código do Procedimento Administrativo.

Se fosse, no Tribunal Constitucional, Juiz(a) Conselheiro(a) Relator(a) de um processo de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade desse preceito, qual seria, fundamentadamente, a posição que defenderia no projecto de acórdão? (8 valores)

### Art. X

(Anulação de actos Administrativos)

1. *A Administração Pública, desde que ainda o possa fazer, deve anular o acto administrativo que tenha sido julgado válido por sentença transitada em julgado, pronunciada por um tribunal administrativo com base na interpretação do Direito da União Europeia, invocando para o efeito nova interpretação desse direito em sentença posterior, transitada em julgado, proferida por um tribunal administrativo que, julgando em última instância, tenha dado*

*execução a um aresto, de carácter vinculativo para o Estado português, proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.*

- Enquadramento conceptual e normativo da fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade.  
Aproximação ao princípio (constitucional e do DUE) do Estado de Direito.
- Exacerbação do princípio do primado do Direito da União Europeia.
- Eventual violação do princípio do Estado de Direito, nas vertentes da segurança jurídica e da confiança (art. 2.º CRP).
- (...)